



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504626-25.2021.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado REGINALDO SILVEIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1504626-25.2021.8.26.0269

Apelante: Município de Itapetininga

Apelado: Reginaldo Silveira Rodrigues

Comarca: Itapetininga

Voto 58.853

Apelação. Execução fiscal. Extinção do feito com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Abandono da causa não configurado. Atendimento da providência determinada pelo juízo antes do proferimento da sentença. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Itapetininga em face de Reginaldo Silveira Rodrigues.

Reconhecido abandono da causa pelo município, extinguiu-se a cobrança com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil (folhas 26). Daí tempestivo apelo daquele: sustenta-se não ser caso de pôr fim à execução porque inaplicável o dispositivo supramencionado à Fazenda Pública e requer-se prossiga o feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado, pois não há notícia de intervenção do executado no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo comporta provimento.

Com efeito.

A sentença afirma que a “exequente foi pessoalmente intimada e não promoveu o andamento, conforme certificado, julgo extinto o processo, com fundamento no Artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.”. Ocorre, porém, que não é isso que se extrai dos autos. Intimado o exequente, por meio de portal eletrônico, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, após celebração de acordo de parcelamento da dívida, foi o juízo informado de que a cobrança deveria prosseguir em relação aos

honorários advocatícios devidos pelo executado e não quitados por meio da avença (folhas 12 a 23). Portanto, não há falar em abandono do feito.

Cumpra ao juiz interpretar, com sabedoria e equilíbrio, o disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, atento aos fins da jurisdição e ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do referido diploma legal.

Em epítome: inexorável acolher a pretensão deduzida no apelo, uma vez não configurado abandono da causa.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: afasta-se o decreto de abandono do feito e determina-se prossiga a cobrança.

Geraldo Xavier
Relator